



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 775**, de 2017, que *"Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Glauber Braga	001
Deputado Federal Weverton Rocha	002
Deputado Federal Ricardo Izar	003
Deputado Federal Celso Russomanno	004
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	005
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly	006
Deputado Federal Eli Corrêa Filho	007
Deputado Federal José Carlos Aleluia	008; 009; 010; 011
Deputado Federal Marcus Pestana	012
Deputado Federal Otavio Leite	013
Deputado Federal Laercio Oliveira	014

TOTAL DE EMENDAS: 14



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/04/2017

proposição
Medida Provisória nº 775 / 2017

Autor
Deputado Glauber Braga – PSOL/RJ

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, novo artigo, renumerando-se os demais:

Novo artigo: Serão divulgados publicamente, na página do Banco Central na internet, em tempo real, o nome e CPF ou CNPJ de todos os detentores de títulos da dívida pública mobiliária federal, especificando-se para cada um deles o valor e o tipo de título detido, e o montante de juros e outros rendimentos pagos a cada ano.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 775/2017 altera a sistemática de registro de gravames e ônus, segundo o governo, para se permitir *“maior controle segurança em relação às informações atinentes aos ativos financeiros”*.

Desta forma, para contribuir verdadeiramente com este objetivo, é necessário que sejam finalmente revelados os beneficiários de pagamentos de juros da dívida pública, a maior despesa do orçamento, e inexplicavelmente ocultados sob o argumento de “sigilo bancário”.

Ora, inexiste sigilo bancário para recursos públicos. Caso contrário, nenhum pagamento do setor público a algum agente privado deveria ser divulgado, o que seria absurdo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a emenda proposta.

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal
PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

Glauber Braga
Deputado Federal
PSOL/RJ

Luiza Erundina
Deputada Federal
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 775

00002 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 775, de 2017

AUTOR
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluam-se os seguintes parágrafos no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com a redação dada pelo artigo 1º da presente Medida Provisória:

Art. 1º

“Art. 26

.....
§5º A parte garantida deverá, no mesmo dia de contratação da operação, notificar a entidade registradora ou depositária central para que esta bloqueie o ativo financeiro ou valor mobiliário.

§6º O processo de constituição do gravame ou ônus deverá ser concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da contratação da operação.

§7º Após a conclusão da constituição do gravame ou ônus, o início dos seus efeitos retroage à data de início do bloqueio do ativo financeiro ou valor mobiliário..”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo Poder Executivo expande os ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliário que estão sujeitos a registro e depósito para além daqueles realizados em operações no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos ou do mercado de valores mobiliários, podendo alcançar por exemplo operações realizadas entre as instituições

financeiras e seus clientes. Essa modificação pode, em tese, aumentar a oferta de crédito àqueles que possuem menos garantias a oferecer, como é o caso das pequenas e médias empresas.

Entretanto, a Medida Provisória não determina os prazos para realização desse registro ou depósito, mitigando parte da segurança que pretende dar ao mercado financeiro. De modo a corrigir esse erro e diminuir a insegurança jurídica relacionada aos prazos adequados para registro e depósito dos ônus e gravames, apresento a presente emenda.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 11 de abril de 2017.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Acrescenta-se a Medida Provisória nº 775, de 2017, onde couber, a seguinte emenda:

Art. A contratação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

Parágrafo Único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

I – o valor total do limite de crédito aberto;

II – o prazo de vigência;

III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;

IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobrada de forma capitalizada ou não, e os demais encargos passíveis de cobrança quando da realização das tais operações financeiras derivadas;

V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;

VI – a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Art. As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas admitidas na legislação em vigor.

Art. As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,

III - *caput* do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, material ou imaterial, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nº 775, de 2017, visa alterar a Lei nº 12.810, de 2013, para atentar que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Para tanto, estipula que o registro deverá ser feito nas mesmas entidades registradoras ou depositárias dos ativos negociados. Vale ressaltar que os ativos financeiros são aqueles dados pelo devedor para o credor como garantia em uma operação de crédito.

Tendo em vista o objetivo traçado pela MP, vislumbra-se a presente emenda para proporcionar a possibilidade de utilização de um bem como garantia de mais de um crédito.

Sabe-se que a grande maioria dos investimentos, a partir dos quais são gerados novos negócios e empregos, tem como principal responsável o crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, é também inquestionável que o aumento da oferta de crédito no país encontra barreiras relacionadas ao custo operacional suportado pelos agentes e a grande insegurança jurídica e burocratização no que diz respeito ao desenvolvimento de novos produtos de crédito e à constituição de garantias de forma mais flexível, fatores imprescindíveis não só para conferir higidez à operação creditícia e segurança a todo o Sistema Financeiro Nacional, mas também para baratear o crédito.

Especificamente no mercado de crédito para consumidores, é fato que, dentre os componentes do elevado custo do crédito disponível aos cidadãos, está o risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores.

Nesse cenário, o presente projeto de lei insere-se nesse contexto de redução da insegurança jurídica e do aperfeiçoamento institucional do mercado de crédito no Brasil, gerando os incentivos necessários para a criação de novos produtos, além de contribuir para reduzir os custos operacionais e os riscos de crédito para o setor, e assim viabilizar uma redução dos spreads. Tem-se como exemplo que a experiência em diversos países tem demonstrado **que as taxas de juros dessas modalidades de crédito são inferiores às taxas cobradas nas modalidades com maior risco de crédito**, em claro benefício aos tomadores de crédito. Algumas dessas modalidades, especialmente no mercado imobiliário, tem inclusive permitido a recuperação de consumidores endividados em função da substituição por produtos de crédito com taxas mais reduzidas, justamente com base na estrutura de garantia permitida.

Em termos práticos, a aprovação desta proposta permitirá aos agentes estruturar e oferecer um produto de crédito eficiente e flexível, com a segurança jurídica da garantia atrelada ao crédito concedido. De um lado, tem-se a **redução do custo do crédito na medida em que estariam as partes desoneradas dos custos inerentes aos registros ou às averbações**

referentes às garantias que abrangem as operações derivadas da abertura de limite de crédito, e que atualmente devem ser realizados toda vez que ocorrer tais operações derivadas, implicando em elevado custo que encarece consideravelmente o crédito. De outro lado, a possibilidade de se oferecer uma única garantia para cobrir diversas operações de crédito representaria uma redação significativa do custo da inadimplência, atualmente um dos principais riscos previstos nas operações de crédito.

Em relação ao registro de garantias, a desburocratização proposta não implica em qualquer risco de insegurança jurídica nas operações de crédito derivadas, ou em alteração na natureza jurídica de quaisquer das **garantias**, uma vez que já estarão **regulamente constituídas, na forma da lei, desde a celebração do contrato de abertura de limite de crédito**, e abrangerão todas as operações dele derivadas, que as compartilharão entre si.

Nesse sentido, o contrato de abertura de limite de crédito deverá apresentar, como requisitos elementares para sua validade jurídica e **registro das garantias oferecidas pelo tomador do crédito**, as diretrizes centrais a partir das quais se derivarão as efetivas operações de desembolso do crédito, cujo valor total máximo já estará apresentado no contrato, e que ocorrerão a partir da emissão de um contrato ou até mesmo de título de crédito, como a Cédula de Crédito Bancário.

Em razão do disposto acima, alguns artigos de Leis que apresentam determinados requisitos de validade do contrato para tornar possível a constituição de determinadas garantias reais, devem ser considerados inaplicáveis para o contrato de abertura de limite de crédito realizado no âmbito da aplicação desta lei, pois no momento da sua celebração as partes ainda não conhecem as informações concretas que permearão a emissão de cada um dos efetivos desembolsos do crédito. Porém, tais requisitos continuarão obrigatórios e necessariamente deverão ser observados quando da emissão do instrumento que formalizará a operação de crédito derivada, já que só neste momento é que as partes terão todas as informações e os dados financeiros concretamente aplicáveis às operações de desembolso.

Finalmente, para garantir a regular execução da totalidade da dívida, assim entendida a somatória dos saldos devedores apurados por cada uma das operações financeiras derivadas, tem-se por legítima a inserção da cláusula de **vencimento antecipado cruzado** em todas as operações derivadas, de tal modo que a inadimplência de apenas uma delas torne possível e inquestionável, juridicamente, a possibilidade de o credor, a seu critério, **decretar o vencimento antecipado de todas as outras, tornando-se, a partir de então, exequível o saldo total das operações derivadas** e exigíveis ou realizáveis as garantias constituídas quando da celebração do contrato de abertura do limite de crédito.

Tal estruturação certamente diminuirá o custo do crédito concedido por intermédio desta espécie de operação, desburocratizando a sua realização e constituição de garantia, funcionando, com isso, como um fator de facilitação e incentivo à concessão do crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Sala da Comissão Mista, 11 de março 2017

DEPUTADO RICARDO IZAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775/2017

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _____ (Do Sr. Deputado Celso Russomanno)

1 – Altera-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 775/2017, na parte que modifica o § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013:

“Art. 1º ...

“Art. 26 ...

§ 1º Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos poderão atuar como entidades registradoras por meio de sua respectiva Central Nacional, subordinando-se às regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

...”

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de fomentar o mercado de crédito, com preocupação especial em relação às PMEs, é preciso modernizar todo o sistema registral, abrangendo não apenas as atividades das empresas depositárias autorizadas pelo Banco Central, mas também o Registro de Títulos e Documentos - RTD, que possui atribuição prevista na Constituição Federal para o exercício da função registral relativamente aos bens e direitos móveis de qualquer natureza, incluindo as respectivas garantias.

Desse modo, é oportuna e necessária a alteração da redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para que também os RTDs possam funcionar segundo as mesmas regras, modernas e ágeis, estabelecidas pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, sempre que as PMEs ou mesmo os cidadãos optem pelo RTD para registro de seus documentos.

A inserção dos RTDs no escopo da mencionada Lei nº 12.810/2013 constitui medida apta a evitar qualquer tipo de assimetria do sistema registral, além de viabilizar a integração de todas as informações relevantes ao mercado, o que bem atenderá o objetivo de se promover avanços significativos no mercado de crédito.

Cumpre destacar que os RTDs já registram atualmente as duplicatas mercantis, fora do âmbito da regulação de ativos financeiros e valores mobiliários, de modo que a

possibilidade de sua participação como entidade registradora no âmbito da lei em análise é fundamental para o pleno controle e segurança jurídica de todas as informações sobre constituição de gravames e ônus relevantes, especialmente quando tais registros forem promovidos diretamente por PMEs ou cidadãos, sem a intervenção de instituições financeiras.

Vale ressaltar, a propósito, que a total separação dos sistemas de registro por meio do RTD e por meio das empresas autorizadas pelo Banco Central importaria no risco de duplicidade de garantias conflitantes, com grave prejuízo à confiabilidade e à segurança jurídica que se esperam do modelo legal implementado.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA N° 775/2017

Dê-se nova redação ao artigo 1º da MPV 775, de 06 de abril de 2017:

Art. 1º (...)

“Art. 26-A. (...):

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus referidos em seu artigo 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo modificar a redação dos incisos I e II do artigo 26-A, que a MPV 775/2017 incluiu na Lei 12.810/2013, de modo a deixar claro que o poder normativo outorgado ao Conselho Monetário Nacional - *para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravames e ônus* – restringe-se àqueles constituídos sobre ativos financeiros e valores mobiliários, em conformidade com o suporte legal do artigo 26 da mesma Lei 12.810/13, com a redação que lhe está sendo dada por esta mesma MPV.

E a modificação é necessária, porque a atual redação autoriza o entendimento equivocado de que referido poder normativo está indevidamente sendo outorgado de modo extensivo à constituição de gravames e ônus sobre outros bens e direitos, e não apenas para os casos de sua constituição sobre ativos financeiros e valores mobiliários; outorga essa que só se tornou possível devido ao suporte legal do artigo 26 da lei 12.810/13.

Nos termos em que redigidos os referidos incisos, inadvertidamente, a MPV 775/2017 encontra-se privada de ilegalidade, por falta de suporte legal à referida extensão do poder normativo do CMN, bem como de constitucionalidade, porque se estaria a outorgar ao CMN competência para regular administrativamente assunto que é de reserva legal da União e, portanto, da competência exclusiva do Congresso Nacional (cfe. art. 22, inc. I, c.c. artigos 44 e 48, *caput* da Constituição Federal), que já regulou a matéria no âmbito do direito civil, ao qual está afeta, não podendo, por isso mesmo, ser objeto de outorga à competência normativa administrativa do Conselho Monetário Nacional, órgão de regência do Sistema Financeiro Nacional.

A Lei 12.810/13 estabeleceu, em seu artigo 26 (com a redação que lhe foi dada pela MPV 775/2017), que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, será realizada nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que estejam eles depositados. Então, com base em referido suporte legal, é relativamente a essa constituição de gravames e ônus que cabe a normatização pelo Conselho Monetário Nacional, porque inserida na sua competência legal como ente regulador do Sistema Financeiro Nacional, prevista na Lei 4595/64. E é tão somente essa adequação o que faz a redação ora proposta pela presente emenda.

A, título de exemplo, e expondo de outra forma, não é competente o CMN para editar normas relativas à constituição de garantias sobre coisas e bens, nem sobre direitos de natureza diversa de ativos financeiros ou valores mobiliários, porque a lei (art. 26 da Lei 12.810/13) só inseriu em sua esfera de competência a possibilidade de normatização complementar relativa à constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários.

Pelo exposto, pedimos a aprovação da emenda ora proposta, porque necessária à higidez da norma legal.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA 11-04-2017
---	--------------------

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 775, de 6 de abril de 2017
---	--

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR
---	---

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017:

Art. É autorizada a emissão de certificado de depósito bancário de que trata o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma escritural.

§ 1º A emissão de certificado de depósito bancário sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as hipóteses e condições em que o certificado de depósito bancário escritural deverá ser registrado, pelo emissor, em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a realizar a atividade de registro de ativos financeiros de que trata o art. 28, inciso I, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo permitir a desmaterialização de Certificados de Depósito Bancário (“CDB”) de que trata a Lei nº 4.728 de 31 de dezembro de 1964 (“Lei 4,728/64”), como forma de adequar a emissão e negociação desses papéis à realidade atual.

A cartularidade e circulabilidade por endosso dos títulos, que no passado permitiram a sua negociação de forma autônoma, representam atualmente uma limitação ao desenvolvimento de um mercado de transações com esses títulos nos modernos sistemas eletrônicos de negociação, em razão da necessidade de emissão e guarda desses títulos em meio físico e, sobretudo, em razão da necessidade, para a sua circulação, do lançamento válido do endosso na cártula, por pessoa com poderes para tanto.

A constituição da titularidade fiduciária das centrais depositárias sobre determinado título configura, como se sabe, o momento da transmutação do título de físico e cartular para eletrônico e desmaterializado e do nascimento do impedimento à sua circulação (transferência), a não ser por meio do correspondente sistema de negociação.

Nos termos da regulamentação aplicável, a transferência da titularidade fiduciária de ativos não escriturais é realizada mediante os mecanismos próprios de transferência de cada ativo, conforme a sua natureza, o que significa, no caso do CDB, endosso.

Toda essa mecânica de imobilização e de desmaterialização de ativos cartulares junto ao depositário central acaba por aumentar os custos (de guarda de ativos físicos) e os riscos (de verificação dos requisitos formais

de constituição da titularidade fiduciária por pessoas com poderes de alienar os ativos) associados a transações eletrônicas envolvendo CDB.

Nesse contexto, mostra-se legítimo imaginar uma forma mais simples de se garantir a negociação desses ativos em sistemas eletrônicos de negociação, com o abandono da obrigatoriedade de se observar a sua forma cartular e a sua circulação por endosso.

Como forma de facilitar a negociação do CDB tanto de forma direta, entre titular e adquirente, quanto por meio de sistemas eletrônicos de intermediação, bem como de adequar a legislação à realidade atual, mostra-se necessária a adoção de medida legislativa, que visa a admitir a emissão desses títulos de crédito sob a forma escritural, observando-se, no que couber, as leis hoje existentes sobre esses títulos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Inclui-se os artigos abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

“Art. - A partir da vigência desta lei, os títulos e demais atos cujo registro seja de competência do Registro de Títulos e Documentos deverão ingressar exclusivamente por intermédio Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos - CNRTD, implantada e gerida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

§ 1º - As unidades do serviço de Registro de Títulos e Documentos dos Estados e do Distrito Federal integram e ficam vinculadas à CNRTD.

§ 2º - Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador da CNRTD, podendo dispor, por meio de Ato da Corregedoria Nacional de Justiça, sobre outras atribuições a serem exercidas pela CNRTD.

§ 3º - As alterações, cessões, quitações, penhoras e quaisquer outros negócios, atos ou fatos relevantes sobre os documentos, bens e direitos registrados deverão ser objeto de averbação, cuja informação deverá ser imediatamente inserida na CNRTD.

§ 4º - Havendo registro de título que contenha a estipulação de direito real sobre bem imóvel, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos que o registrar encaminhará certidão eletrônica desse registro para que o Oficial de Registro de Imóveis competente possa praticar o ato registral relativo à constituição desse direito real imobiliário na matrícula do respectivo imóvel.

§ 5º - O órgão gestor da CNRTD estabelecerá regras para o ingresso e para o registro de títulos, visando a unificação e padronização de procedimentos em todo o país, observando também as normas técnicas expedidas pela Receita Federal, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, previsto no Decreto nº 8.764 de 10 de maio de 2016, bem como as normas pertinentes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. - Ressalvadas as competências especiais previstas em lei, os atos de competência do Registro de Títulos e Documentos, que ingressarem por meio da CNRTD, passarão a ser realizados exclusivamente pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da sede ou domicílio do outorgante ou do emissor, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de a pessoa descrita no *caput* possuir mais de um domicílio, ou se houver mais de um outorgante ou emissor, com domicílios diferentes, será suficiente um único registro, que será feito no Registro de Títulos e Documentos de qualquer desses domicílios, à escolha do apresentante.

Art. - Fica instituída a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos – CNG, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, a qual será destinada a centralizar e permitir a consulta pública unificada de informações relativas a registros e averbações dos seguintes atos praticados em todo o território nacional:

I – penhor convencional e legal, alienação e cessão fiduciária, reserva de domínio, hipoteca e demais garantias sobre bens corpóreos e incorpóreos;

II - garantias judiciais, especialmente a penhora, o arresto e a indisponibilidade, que venham a incidir sobre bens corpóreos ou incorpóreos, do devedor;

III –contratos de cessão de créditos, inclusive decorrentes da alienação ou cessão temporária, a qualquer título, de bens imóveis;

IV –contratos de arrendamento mercantil de bens móveis;

V – outros atos que venham a ser incluídos no âmbito da CNG pelo regulamento.

§ 1º A forma de integração do SINTER com a CNRTD e os demais serviços responsáveis pelos atos referidos no *caput* será objeto de regulamento.

§ 2º A CNG terá base de dados própria, constituída pelos dados referidos no *caput*.

Art. - Os dados atualizados relativos aos registros dos atos descritos art. 3º, realizados pelos respectivos registradores, deverão ser disponibilizados no SINTER eletronicamente, nos termos dos arts. 39 e 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os atos de registro e averbação serão identificados por um código único em âmbito nacional, cuja forma será definida em regulamento.

Art. - As serventias e entidades de registro deverão oferecer, por meio da CNG, serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões ao público, em meio eletrônico, em plataforma única, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O protocolo de títulos, a prestação de informações e a expedição de certidões individualizadas de cada ato praticado são atribuições reservadas aos órgãos e às entidades de registro respectivos, ou às respectivas centrais nacionais de registro eletrônico, cabendo ao SINTER apenas a disponibilização de interfaces de comunicação, centralização, triagem e encaminhamento de informações.

Art. - A CNG deverá prover serviços de consulta de dados, de prestação de informações, de visualização eletrônica de registros e de expedição de certidões e ofícios no formato eletrônico, que serão disponibilizados sem ônus ao Poder Executivo Federal, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos públicos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

Art. - A CNG deverá disponibilizar ao público em geral uma interface de pesquisa integrada e com abrangência nacional, com acesso instantâneo ao extrato de todos os registros e demais informações cadastradas na CNG, e a identificação das respectivas serventias ou entidades de registro.

§ 1º O serviço de pesquisa eletrônica deverá permitir como critérios de busca, no mínimo, o nome da pessoa física ou jurídica, ou o número do CPF ou do CNPJ, podendo outros critérios ser admitidos pelo órgão gestor do SINTER.

§ 2º. A resposta à pesquisa descrita no §1º deverá ser emitida pela CNG na forma de certidão eletrônica e em tempo real, indicando cada ato registral individualmente, em que a pessoa buscada figure na qualidade de outorgante, cedente ou arrendatário, e as respectivas serventias ou entidades de registro, e incluindo para cada ato um extrato de informações registrais, cujo modelo será definido em regulamento.

Art. - Para sua validade, os documentos digitais deverão estar devidamente assinados por meio da utilização de Certificado Digital que esteja registrado no Registro de Títulos de Documentos ou que atenda os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, devendo, no primeiro caso, ser verificado, por meio de consulta à CNRTD, se a assinatura do documento apresentado foi devidamente averbada ao registro do certificado digital.

§ 1º As certidões eletrônicas emitidas pelos órgãos e entidades de registro poderão ser produzidas, transmitidas, armazenadas e assinadas por meio eletrônico e estarão sujeitas ao pagamento das taxas ou emolumentos previstos, conforme a legislação pertinente.

§ 2º O emitente da certidão eletrônica deverá prover mecanismo de acesso público e gratuito na internet que possibilite verificar a autenticidade da certidão emitida, na forma definida pelo comitê gestor.

Art. - A competência registral para os atos que tenham que ser feitos em local onde o registrador ainda não esteja integrado à CNRTD e apto a atender as normas padronizadas nacionais, será transferida para registrador da Capital da respectiva entidade federativa, até a regularização da situação.”

Art. 2º - Inclui-se o artigo abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

“Art. º. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17. Presume-se a legitimidade e o interesse de qualquer pessoa para requerer certidão de registro sujeito a publicidade ou que seja apto a gerar efeitos perante terceiros.

§ 1º - Exige-se prova da legitimidade e do interesse sempre que a natureza ou extensão do pedido seja indicativa de possível abuso de direito ou violação indevida de dados pessoais, cabendo ao requerente, em caso de recusa pelo Oficial de Registro, recurso ao Juízo Corregedor competente.

§ 2º - Para validade da assinatura digital contida em qualquer documento sujeito a registro, somente poderão ser utilizados, tanto pelas partes como pelos oficiais de registro e seus prepostos, certificados digitais que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP ou que estejam registrados eletronicamente no Registro de Títulos de Documentos, devendo, neste último caso, ser verificada a respectiva averbação, por meio de consulta à central nacional.

Art. 127.

VIII – eletrônica de certificados digitais criptografados, bem como a averbação de cada assinatura realizada pelo titular da assinatura digital, contendo hora, título e hash do arquivo assinado e IP da máquina utilizada para acesso ao sistema.

Art. 130. O Registro de Títulos e Documentos sujeita-se sempre ao princípio da territorialidade, devendo os atos ser registrados pelo registrador do domicílio das partes.

§ 1º - Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas, e exceto se houver regra especial, far-se-á o registro no domicílio de qualquer das partes, desde que esse fato esteja expressamente indicado no título.

§ 2º - Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, será obrigatória a prévia distribuição equitativa de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico como em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, destinados a registro ou averbação, por meio de central mantida pelos próprios registradores, observados os critérios quantitativo e qualitativo, salvo se já existir Oficial de Registro de Distribuição.

§ 3º - Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de sua entidade representativa específica, manterão central nacional de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, a prestação de informações, a disponibilização de pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões, o registro e utilização de certificados digitais virtuais registrados em Títulos e Documentos, a

obtenção de carimbo de tempo, o registro de precatórios e as averbações das respectivas cessões, a visualização em tempo real das imagens de documentos registrados quando não for solicitada certidão, e a recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição ao registrador competente do local do domicílio das partes, em atenção ao princípio da territorialidade.

§ 4º - Quando os registros forem requeridos dentro do prazo de trinta dias da data da assinatura do documento pelas partes, nos atos enumerados nos arts. 127 e 129, estes produzirão efeitos a partir da data da assinatura; os registros requeridos depois de findo o prazo produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 131. O registro facultativo para conservação, tanto de documentos em papel como de documentos eletrônicos, terá apenas a finalidade de arquivamento, bem como de autenticação da data e da existência e conteúdo do documento ou conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, devendo ser feito em livro específico, com lançamento do ato em índice também específico, em que constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso ele tenha indicado, o título ou descrição resumida do documento ou conjunto de documentos.

§ 1º - O acesso ao conteúdo dos registros exclusivamente para fins de mera conservação ficará restrito ao requerente ou a pessoa por ele autorizada, ressalvada determinação judicial para exibição, devendo em qualquer caso constar de eventual certidão esclarecimento expresso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

§ 2º - Tratando-se de registro exclusivamente para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes.

§ 3º - Os órgãos de fiscalização fazendária utilizarão a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos para acessar as imagens de documentos de interesse fiscal que estejam registrados no Registro de Títulos e Documentos, ficando os contribuintes totalmente dispensados de manter a guarda desses documentos após seu registro para qualquer fim.

§ 4º - Não será necessária a chancela nem a rubrica de cada uma das páginas do conjunto de documentos, bastando que seja feita a certificação do registro em folha de registro avulsa adicionada ao conjunto de documentos ou em etiqueta de registro apostada no conjunto de documentos, contendo a indicação do número total de páginas registradas.

Art. 160.

§ 3º - Os avisos enviados pelo registrador de títulos e documentos, por carta simples ou por qualquer outro meio tecnológico, servem como prova plena da remessa de documentos previamente registrados a endereços físicos, eletrônicos ou a números telefônicos, conforme indicado pelo requerente, devendo ser objeto de averbação específica.

Art. 161 - As certidões do registro integral de títulos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos originais.

Parágrafo Único – Caso seja suscitado incidente de falsidade de documentos registrados no Registro de Títulos e Documentos, a perícia será realizada com base nos microfilmes e arquivos eletrônicos disponibilizados pela serventia, sendo inexigível a apresentação dos documentos originais em papel.

Art. 167

II –

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos reais sobre imóveis.” (NR)

Art. 3º - Inclui-se o artigo abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

“Art. - Acrescente-se à Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000, os artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C, com a seguinte redação:

Art. 2º- A - os registros e as averbações relativos a notas ou cédulas de crédito de qualquer natureza, a contratos de alienação fiduciária de qualquer natureza, a contratos de penhor de qualquer natureza e a documentos de qualquer natureza referentes a veículos, no âmbito da Central Nacional de Direitos e Garantias, ficarão sujeitos a emolumentos estipulados no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) se não houver valor econômico ou este for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de R\$ 80,00 (oitenta reais) se o valor econômico do documento situar-se entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) se o valor econômico do documento for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, e ressalvada apenas a taxa de fiscalização do serviço registral eventualmente estipulada em lei estadual em favor exclusivamente do Tribunal de Justiça local e do Ministério Público local, devendo tais valores ser corrigidos anualmente, na forma legal.

Art. 2º-B - Os registros de certificados digitais e de contratos e declarações pertinentes a uniões estáveis, no Registro de Títulos e Documentos, ficarão sujeitos a emolumentos estipulados no valor fixo de R\$ 40,00 (quarenta reais), vedada a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, ressalvada apenas a taxa de fiscalização do serviço registral eventualmente estipulada em lei estadual em favor exclusivamente do Tribunal de Justiça local e do Ministério Público local, devendo tais valores ser corrigidos anualmente, na forma legal.

Art. 2º-C - A averbação de cada assinatura realizada com base em certificado digital registrado no Registro de Títulos e Documentos e a averbação de envio de aviso previsto no art. 160 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, ficarão sujeitas aos emolumentos estipulados no valor fixo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), acrescido da despesa postal no caso de aviso enviado por carta, aplicando-se o mesmo valor, por página, para os registros facultativos para fins de conservação, vedada, em todas as hipóteses, a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, ressalvada apenas a taxa de fiscalização do serviço registral eventualmente estipulada em lei estadual em favor exclusivamente do Tribunal de Justiça local e do Ministério Público local, devendo tais valores ser corrigidos anualmente, na forma legal.” (NR)

Art. 4º - Inclui-se o artigo abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

“Art. - O Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 535-A – O exequente poderá requerer ao Juízo a expedição de certidão comprobatória da titularidade de crédito oriundo de precatório, para fins de registro integral no Registro de Títulos e Documentos da Comarca em que tramita o processo judicial.

§ 1º - Deverá constar do registro o nome do credor e respectivo CPF ou CNPJ, a indicação da fazenda pública executada, o juízo e o número do processo judicial, o número do precatório e o valor do crédito.

§ 2º - Deverão ser averbados, sob pena de ineficácia, os instrumentos de cessões e outros atos, negócios e constrições, inclusive judiciais, incidentes sobre o crédito do precatório, cabendo ao registrador o constante controle da disponibilidade do crédito, a fim de permitir a qualquer pessoa conhecer a situação atualizada do valor do crédito e de sua titularidade.

§ 3º - Também serão averbadas decisões judiciais proferidas em processos em que se discuta a validade ou eficácia de cessão do crédito objeto do registro, de modo a possibilitar a suspensão do pagamento da parcela impugnada.

§ 4º - Após a expedição da certidão, o pagamento do precatório somente será feito aos credores indicados em certidão fornecida pelo Registro de Títulos e Documentos, que deverá indicar o valor atualizado do crédito, com base nos critérios fornecidos pelo Juízo, e relacionar os percentuais devidos a cada credor original e/ou aos cessionários, em atenção exclusivamente às averbações constantes do registro.

§ 5º - Aplica-se esse dispositivo também às execuções contra a fazenda pública fundadas em título executivo extrajudicial.”

Art. 792.

III - quando tiver sido registrado ou averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária, penhora ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, já tiver sido decretada a insolvência e o negócio jurídico não for realizado nos termos legais, sem prejuízo das disposições da legislação especial;

§ 2º. No caso de bem móvel não sujeito a registro especial, as averbações e os registros mencionados nos incisos do caput deverão ser realizados pelo Registro de Títulos e Documentos do domicílio do executado, por meio da respectiva Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, a quem competirá disponibilizar ao interessado certidão de abrangência nacional para comprovação de boa-fé.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como eixo principal a centralização de informações de registro de garantias mobiliárias no Brasil, com a implantação parcial dos modelos estabelecidos pela Lei Modelo de Garantias Reais Mobiliárias da ONU/UNCITRAL (LMGM)¹, da Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias², e dos conjuntos de princípios estabelecidos pelo Banco Mundial³ e pelo Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento – EBRD⁴.

As iniciativas internacionais sugerem um modelo registral que poderia ser definido como **unitário, unificado e universal**. O caráter **unificado** desses modelos, abordado por esta emenda, implica que todas as informações registradas, na totalidade do território abrangido, estejam disponíveis para consulta de forma centralizada, em um único órgão, permitindo que a situação de crédito de um devedor seja conhecida por meio de consulta simplificada.

A centralização nacional das informações registrais é uma necessidade para a publicidade eficaz de garantias e cessões de créditos, conferindo aos credores maior certeza quanto à oponibilidade e à prioridade das garantias; conferindo segurança ao mercado quanto à existência de ônus e gravames sobre bens e direitos; e reduzindo drasticamente a assimetria de informação entre devedores e credores, de modo que o credor possa, com facilidade, examinar a situação de crédito do potencial mutuário mediante uma única consulta eletrônica. A adoção dessa medida, pela alteração legislativa ora proposta, importará em grande avanço na segurança jurídica, reduzindo os custos das operações de crédito e aumentando a confiabilidade do mercado, a fim de permitir o desenvolvimento da economia brasileira. Por essas razões, a existência de centralização e publicidade de garantias e outros direitos em meio eletrônico é tratada em três das doze recomendações do Banco Mundial / Doing Business para o acesso ao crédito.

Nos debates internacionais mantidos na elaboração das Leis Modelo da UNCITRAL (LMGM) e da OEA, entretanto, demonstrou-se as dificuldades relativas à introdução, em âmbito nacional, de um registro geral de garantias mobiliárias, que pretendesse substituir os modelos e os sistemas de publicidade já existentes para os penhores não possessórios. No Brasil, há atualmente penhores registrados em Registro de Títulos e Documentos, no Registro de Imóveis e em outras entidades e serventias, o que representa um desafio à centralização de informações registrais. A pulverização do registro, mediante os diversos ofícios e, principalmente, a sua subdivisão nas diferentes comarcas, tem como consequência a fragilidade do sistema de publicidade, dificultando o acesso à informação e tornando toda informação obtida incompleta ou pouco confiável.

Nesse cenário, a criação de um mecanismo de consulta nacional, com intuito de agregar as informações existentes nos diversos registros, surge como uma alternativa rápida e viável, que pode ser realizada em conjunto com outras iniciativas de centralização no âmbito das serventias registrais.

¹ ONU/UNCITRAL, Nova York, 2016.

² Organização dos Estados Americanos, Washington, 2002.

³ *The World Bank principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems*, 2001.

⁴ *Core principles for a secured transactions law e Publicity of Security Rights: guiding principles for the development of a charges registry*, European Bank for Reconstruction and Development, 2004.

O tema da centralização é tratado nos artigos propostos por esta emenda. Para isso, pretende- primeiramente criar a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos – CNRTD, com o intuito de centralizar e padronizar os registros atualmente realizados pelo Registro de Títulos e Documentos. Ademais, cria-se, no âmbito da Administração Federal, a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos – CNG, concebida como uma interface de acesso público do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), desenvolvido pela Receita Federal do Brasil, que pretende, entre outros, integrar em âmbito nacional informações obtidas a partir do registro eletrônico nos Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, e Civis de Pessoas Jurídicas, além de outros órgãos de registro, que passariam a integrar-se também por meio do SCR, do Banco Central. O SINTER foi criado pelo Decreto nº 8.764, de 10.5.2016, embora sua operação efetiva dependa da publicação de um “Manual Operacional.

Parece-nos que, a despeito da organização judiciária e consequente fragmentação das serventias nas diferentes comarcas, o SINTER permite facilmente integrar, em escala nacional, as informações decorrentes da totalidade dos atos registrais previstos no escopo desta emenda, realizados não apenas pelas serventias de RTD – e previamente centralizados na CNRTD -, mas por todas as atuais entidades de registro, que ficariam obrigadas a remeter essas informações ao sistema eletronicamente e em tempo real.

Nos moldes descritos nesta emenda, uma consulta nacional seria disponibilizada ao público, retornando em tempo real ao interessado uma relação com a totalidade das garantias prestadas nacionalmente pelo titular de um CPF ou CNPJ⁵, adicionando rapidez e transparência ao mercado de crédito, e atendendo às melhores práticas internacionais. O modelo proposto, portanto, representaria relevantes ganhos ao mercado e permitiria atingir o resultado de universalização das informações registrais previsto na LMGM, sem modificar a organização judiciária e os ofícios de RTDPJ existentes em cada comarca.

Não obstante, é certo que o SINTER não substitui as competências registrais e organizacionais das serventias de RTD. Portanto, para que seja possível o estabelecimento de padrões nacionais de registro de garantias mobiliárias e sua centralização, considerando a preponderância do RTD na realização desses registros, é necessário também considerar a prévia centralização e padronização de dados no âmbito exclusivo do RTD.

Já há vários anos tem-se mostrado necessária a existência de uma central nacional de direitos e garantias no âmbito do RTD, de modo que toda informação registral relativa a cédulas de crédito, contratos de penhor e alienações fiduciárias de todo o país, realizadas nos RTD, seja inserida em uma central nacional de informações registrais gerida pelos Registros de Títulos e Documentos. Para tanto, a emenda trata da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos - CNRTD, a ser implantada e operada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da categoria dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos. Dessa forma, uma parcela substancial das garantias

⁵ A relação obtida através da consulta eletrônica deverá conter informações mínimas sobre cada ato registrado, como as partes, o prazo, o valor e o cartório ou entidade registradora de origem. O interessado poderá, ainda, solicitar e obter eletronicamente certidões de inteiro teor dos atos registrados, emitidas diretamente pelo respectivo registrador. Dessa forma, o SNIG não retira ou substitui as prerrogativas dos oficiais de registro quanto à emissão de certidões dos atos praticados, nem a competência pela conservação dos atos e documentos, mas estabelece uma interface rápida e completa para o acesso à informação.

mobiliárias constituídas no Brasil passaria a ser integrada ao SINTER de forma automática e padronizada, por meio da CNRTD.

No que se refere ao registro de certificados digitais, a redação da emenda trata de medida essencial para a redução do custo para obtenção de assinatura digital e, bem assim, para implantação de um sistema de controle efetivo relativamente à utilização dos certificados, permitindo a impugnação de documentos que tiverem sido assinados indevidamente.

Esse novo modelo é fundamental para a agilidade dos negócios no país, tornando possível que todas as pessoas tenham acesso a uma assinatura digital, com baixo custo e elevado grau de segurança.

O art. 2º introduz modificações pontuais a dispositivos da Lei de Registros Públicos, no intuito de assegurar o correto funcionamento e ampliar os efeitos positivos da centralização registral.

Por sua vez, o art. 3º tem por finalidade estabelecer o valor dos emolumentos devidos pelos atos registrais especificados, em patamar módico e uniforme em todo país, o que constitui importante aprimoramento do sistema registral, já que reduzirá drasticamente o custo atual para registro e diminuirá a dificuldade enfrentada pelos agentes financeiros diante da atual falta de padronização nacional dos custos.

Finalmente, o art. 4º cuida do registro facultativo de créditos de precatórios, conferindo ao respectivo credor um título hábil para fácil e segura circulação no mercado, providência que contribuirá significativamente para o incremento da economia brasileira, uma vez que permitirá a circulação, rápida e segura, de créditos que somam bilhões de reais, os quais também poderão ser utilizados como garantias para operações bancárias, aumentando a segurança para as instituições financeiras, com consequente impacto na redução de juros e aceleração da economia.

Sala da Comissão, em 2017.

**Eli Corrêa Filho
Deputado Federal**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se os seguintes §§ 5º, 6º e 7º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

“§ 5º Fica o Banco Central do Brasil obrigado a monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos.

§6º O custo médio das operações de que trata o § anterior deve ser divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, de maneira a possibilitar o acompanhamento da evolução do custo dessas operações.

§ 7º A aplicação do disposto neste artigo terá obtido eficácia caso, 1 (um) ano após efetivadas as alterações promovidas, as novas operações de crédito tenham custo médio pelo menos 30% inferior ao das operações anteriormente concedidas.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e, particularmente, duplicatas. Cabe à Autoridade Monetária monitorar essas operações e verificar a eficácia da aplicação do novo diploma legal.

Daí sugerirmos o constante monitoramento, a publicidade do custo médio das operações de crédito afetadas e uma métrica para auferir a eficácia da norma.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se os seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

“§ 5º Fica o Banco Central do Brasil obrigado a monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos.

§6º O custo médio das operações de que trata o § anterior deve ser divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, de maneira a possibilitar o acompanhamento da evolução do custo dessas operações.

§ 7º A aplicação do disposto neste artigo terá eficácia caso, 1 (um) ano após efetivadas as alterações promovidas, as novas operações de crédito tenham custo médio pelo menos 30% inferior ao das operações anteriormente concedidas.

§ 8º Na constituição de gravames e ônus de que trata este artigo deve ser observado, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e, particularmente, duplicatas. Cabe à Autoridade Monetária monitorar essas operações e verificar a eficácia da aplicação do novo diploma legal.

Daí sugerirmos o constante monitoramento, a publicidade do custo médio das operações de crédito afetadas e uma métrica para auferir a eficácia da norma. Além disso, cabe ao governo assegurar, por meio dos mecanismos já previstos na norma, que o custo associado às operações de crédito não impedirá as empresas tomadoras de arcarem com suas respectivas folhas de pagamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se os seguintes §§ 5º e 6º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

“§ 5º Fica o Banco Central do Brasil obrigado a monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos.

§6º O custo médio das operações de que trata o § anterior deve ser divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, de maneira a possibilitar o acompanhamento da evolução do custo dessas operações.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e,

particularmente, duplicatas. Cabe à Autoridade Monetária monitorar essas operações e verificar a eficácia da aplicação do novo diploma legal.

Daí sugerimos o constante monitoramento e a publicidade do custo médio das operações de crédito afetadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

“§ 5º Na constituição de gravames e ônus de que trata este artigo deve ser observado, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e, particularmente, duplicatas. Cabe ao governo também assegurar, por meio dos mecanismos já previstos na norma, que o custo associado às operações de crédito

não impedirá as empresas tomadoras de arcarem com suas respectivas folhas de pagamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA**



EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 775, DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Dê-se ao art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017, a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 1º

.....

§ 2º Os diversos serviços prestados pelo depositário central, incluindo a guarda centralizada dos ativos financeiros e dos valores mobiliários, o controle da sua titularidade efetiva, o tratamento de seus eventos, a transferência de sua titularidade e a constituição de ônus e gravames sobre os mesmos, devem ser oferecidos de forma independente entre si e de outros serviços eventualmente prestados pelo depositário central ou entidades a ele associadas, inclusive no que se refere a mecanismos e controles operacionais, financeiros, contábeis e de governança, e estruturas contratuais e de cobrança.

§ 3º As contraprestações estabelecidas pelo depositário central devem ser razoáveis e proporcionais aos serviços prestados, permitindo-se retorno não excessivo, compatível com a natureza compartilhável da infraestrutura do depositário central, não se constituindo em mecanismo de indevida restrição de acesso, e deverão ser cobradas diretamente dos participantes para os quais os respectivos serviços sejam prestados, inclusive câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação para serviços ou transferências de titularidade de valores mobiliários, os quais poderão repassá-las ou não a seus clientes finais.” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

O depositário central é o responsável pela guarda de ativos financeiros e valores mobiliários, bem como pelo controle de sua titularidade efetiva e eventual transferência, o tratamento de seus eventos, além de a constituição de ônus e gravames sobre os mesmos.

Entretanto, é necessário que a prestação desse serviço de especial relevância para a estabilidade e segurança do mercado financeiro seja objeto de ponderação, de correlação aos próprios serviços prestados.

Dessa forma, mister é o estabelecimento no ordenamento legal de dispositivo estabelecendo que as contraprestações estipuladas pelo depositário central sejam razoáveis e proporcionais à prestação dos serviços.

Ademais, deve haver um retorno não excessivo, compatível com a natureza compartilhável da infraestrutura do depositário, evitando-se a indevida restrição de acesso.

Portanto, tendo por escopo o aperfeiçoamento institucional dessas entidades e de suas atividades, justifica-se, de forma sucinta, a primordialidade das presentes ponderações de nossa emenda.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2017

MARCUS PESTANA

Deputado Federal (PSDB/MG)



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 775, de 06 de Abril de 2017.

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Emenda n.º _____

O artigo 26-A, da lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 775, de 06 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se os incisos I e II.

“Art. 1º

Art. 26-A - Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a exigência de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários que integrem o patrimônio de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é uma contribuição para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal
PSDB/RJ



Congresso Nacional

MPV 775

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 775, de 2017

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

O § 1º do artigo 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, alterado pela Medida Provisória nº 775, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Recentemente, os Bancos conseguiram alguns êxitos litigiosos importantes, no tocante à validade das cessões fiduciárias não registradas, no âmbito de processos de recuperação judicial (vide REsp n. 1.559.457/MT e Agravo de Instrumento nº 2172968-46.2016.8.26.0000, TJ/SP, por exemplo). Se o novo diploma normativo determinar a apreciação da questão à luz da Lei de Registros Públicos, tal debate pode ser prejudicado, uma vez que a medida provisória tornará o registro elemento constitutivo das garantias.

Assinatura: